

que são repartidas as percentagens aduaneiras pelos empregados das alfândegas.

Art. 174.º Quando as encomendas houverem de ser reexpedidas ou devolvidas, os empregados aduaneiros anularão os respectivos bilhetes de despacho e os talões por meio de um carimbo com a palavra «Anulado».

Art. 175.º Sempre que na verificação se reconheça falsidade de declaração para despacho proceder-se há nos termos dos regulamentos aduaneiros para as falsas declarações tendentes à tentativa de contrabando ou desvio de direitos.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1928.—
O Ministro das Colónias, *Artur Ivens Ferraz*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que o artigo 4.º do decreto n.º 15:143 é redigido da seguinte forma e não como erradamente saiu publicado no *Diário do Governo* n.º 55, 1.ª série, de 8 de Março corrente:

Art. 4.º É transferida do capítulo 11.º, artigo 49.º, de orçamento do Ministério da Guerra em vigor para o corrente ano económico, da verba do pessoal do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, para o capítulo 10.º, artigo 69.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública, também para o corrente ano económico, a importância de 17.984\$ para a satisfação dos vencimentos das professoras colocadas no Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho pelo disposto no artigo 2.º deste decreto.

Direcção Geral do Ensino Secundário, 31 de Março de 1928.—O Director Geral interino, *Joaquim Inácio de Barcelos Júnior*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 15:312

Considerando que repetidas vezes tem sucedido não poder reunir, por falta de número, o Conselho do Comércio Agrícola, a que se refere o decreto n.º 10:805, de 28 de Maio de 1925, que criou a Bolsa Agrícola;

Considerando que esse facto não só prejudica os serviços da referida Bolsa, como o próprio Estado, no tocante às providências que devem ser adoptadas na ocasião precisa sobre importações e exportações de produtos agrícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho do Comércio Agrícola, a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 10:805, poderá reunir em segunda convocatória desde que compareça à sessão a maioria dos membros do conselho de administração da Bolsa Agrícola e os representantes da agricultura, do comércio e da indústria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 15:313

Considerando que nos mercados externos se deve garantir não só a genuinidade dos nossos vinhos mas ainda a sua boa qualidade;

Considerando que em tal intuito se têm tomado as necessárias providências nas regiões vinícolas demarcadas;

Considerando que convém manter o reconhecido crédito do comércio dos vinhos portugueses;

Considerando que convém dar aos exportadores legalmente habilitados as devidas garantias, exigindo-lhes ao mesmo tempo as máximas responsabilidades e tornar-se mais eficiente a cobrança dos impostos e contribuições;

E convindo por isso providenciar por forma a evitar que factos embora isolados comprometam o crédito dos vinhos nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Exportadores de Vinhos Nacionais para os negociantes exportadores de vinhos comuns, licorosos e espumosos e mostos e uvas esmagadas produzidos fora das regiões vinícolas demarcadas, sendo a exportação dos referidos produtos feita somente pelos indivíduos ou firmas inscritos neste Grémio.

§ único. Aos produtores é facultada a exportação dos vinhos, mostos e uvas esmagadas das suas colheitas, sem obrigação de se inscrever no Grémio dos Exportadores quando tenham feito o respectivo manifesto em devido tempo, sujeitando-se às obrigações que lhes são impostas no presente decreto.

Art. 2.º A inscrição no Grémio dos Exportadores de Vinhos Nacionais poderá ser feita em qualquer época do ano, devendo para isso as entidades que desejarem ser inscritas requerê-lo à Comissão Central de Viticultura, juntando ao respectivo requerimento documento autêntico por onde se prove que estão colectadas como exportadoras de vinhos ou que como tais fizeram a sua declaração para a respectiva repartição de finanças e juntando todos os documentos e provas que abonem a sua capacidade e idoneidade para o exercício do comércio de exportação.

§ 1.º A Comissão Central de Viticultura ouvirá sempre as associações comerciais do concelho ou da sede do distrito a que o requerente pertencer, quando éste não tenha previamente instruído o seu requerimento com as informações destas entidades.

§ 2.º A Comissão Central de Viticultura tem o direito de pedir a renovação das provas exigidas neste artigo a qualquer dos exportadores inscritos no Grémio.

§ 3.º O prazo para a inscrição dos actuaes exportadores no respectivo Grémio tem de fazer-se dentro de trinta dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 3.º Será anualmente publicada no *Diário do Governo* a lista dos exportadores inscritos, sendo permitidas reclamações às entidades que na mesma inscrição tiverem direito a ser incluídas.

§ 1.º O prazo das reclamações será de trinta dias, sendo as reclamações julgadas em sessão da Comissão Central de Viticultura, havendo recurso para o Ministro da Agricultura.

§ 2.º Serão eliminadas do registo as entidades que durante um ano não tiverem realizado exportações ou deixarem de possuir as condições de idoneidade e capacidade exigidas para a sua inscrição.

Art. 4.º A Comissão Central de Viticultura enviará à Direcção Geral das Alfândegas, para conhecimento de todas as casas fiscaes, nota dos exportadores inscritos, a fim de só a estes se passarem os respectivos despachos de exportação.

Art. 5.º Os exportadores inscritos, antes de fazerem correr os seus despachos, declararão à fiscalização dos produtos agrícolas onde se encontram os vinhos a exportar, para se proceder à colheita das respectivas amostras.

§ 1.º Quando a declaração acima referida e o despacho não forem apresentados com uma antecedência de três dias do embarque para os vinhos existentes em armazém, e seis dias para os existentes nas adegas dos produtores, não é a fiscalização dos produtos agrícolas obrigada a dar o resultado da análise antes do embarque, seguindo os vinhos sujeitos aos riscos inerentes.

§ 2.º Quando o produtor desejar exportar directamente, prevenirá a Comissão Central de Viticultura, com antecedência de oito dias, de quando deve realizar a exportação dos seus vinhos, sua qualidade e quantidade, porto de embarque, nome do navio e local do destino. Quando a exportação se faça por via terrestre, indicará a estação de caminho de ferro por onde a expedição será feita e local do destino. A Comissão Central de Viticultura dará immediatas providências para que a colheita de amostras seja feita e comunicará à casa fiscal por onde o despacho deva ser effectuado que o mesmo pode ser corrido sem que o exportador faça parte do Grémio dos Exportadores de Vinhos Nacionais.

§ 3.º O produtor que desejar exportar os vinhos da sua colheita fará acompanhar a primeira das declarações, feita nos termos do § 2.º, de uma certidão do seu manifesto de colheita, a qual só é válida para o respectivo ano vinícola.

§ 4.º Quando se verificar que qualquer produtor, fluindo o preceituado neste decreto, exportou vinho que não era da sua colheita, incorrerá na multa de \$20 por cada litro da quantidade exportada.

Art. 6.º A fiscalização sobre os vinhos destinados à exportação deverá exercer-se:

a) Colhendo-se amostras nos armazéns, quando os vinhos já estejam nas vasilhas em que deverão ser expedidos. Estas amostras serão colhidas ao acaso, em quadruplicado, de algumas das respectivas vasilhas, e para se comprovar que se não deu qualquer alteração nos mesmos vinhos outras amostras poderão ser colhidas no acto do embarque. Duas das amostras ficarão na posse dos exportadores;

b) Pela aposição de um carimbo do agente de fiscalização sobre os batoques das vasilhas do lote de que foram colhidas as amostras.

§ único. Quando os produtos sigam directamente das

adegas dos viticultores para exportação, a colheita das amostras e a aposição do carimbo serão feitas ou nas estações de caminho de ferro destinatárias ou nos cais de embarque ou nos barcos que transportam os produtos.

Art. 7.º Tanto o comerciante como o produtor não poderão exportar qualquer porção de vinho sem estarem colhidas as amostras pelos competentes agentes de fiscalização; porém em casos de manifesta urgência e na falta ou impedimento dos agentes a Comissão Central de Viticultura poderá nomear um seu delegado especial para a colheita das amostras.

Art. 8.º As amostras dos vinhos serão immediatamente analisadas, e quando se reconheça que os vinhos são impróprios para a exportação a fiscalização dos produtos agrícolas mandará sustar a exportação, comunicando-o immediatamente à Comissão Central de Viticultura. No caso de os vinhos já seguirem em viagem comunicará a esta Comissão o resultado da sua análise.

§ único. Recebida esta comunicação, a Comissão Central de Viticultura, no caso de não poder impedir a viagem dos vinhos, telegrafará ao cônsul de Portugal ou à autoridade administrativa das ilhas adjacentes ou das colónias para prevenir o consignatário do vinho, se for conhecido, e requisitar às autoridades aduaneiras a sua apreensão, indicando o navio em que o vinho seguiu e qualquer outro esclarecimento necessário.

Art. 9.º Quando os produtos antes do embarque ou expedição forem reconhecidos como impróprios para o fim para que são exportados será impedida a sua saída, e sendo a causa a falsificação, reconhecida e confirmada pela análise de contraprova, a entidade exportadora será condenada nas penalidades seguintes:

1.º Na apreensão do produto destinado à exportação e ainda do que em iguais condições for encontrado no armazém ou adega;

2.º Independentemente das demais penas que pelas leis vigentes possam caber ao transgressor, mais a multa de \$50 por cada quilograma de produto a exportar, quando voluntariamente pague a respectiva importância no prazo de dez dias;

3.º Quando o pagamento tenha de ser exigido judicialmente, será a multa elevada ao dobro.

Art. 10.º Quando o produto já tiver seguido viagem e for apreendido no local de destino por ter sido considerado impróprio, embora não falsificado, a devolução do mesmo produto e mais despesas inerentes correrão por conta da entidade exportadora, independentemente da multa consignada no artigo anterior.

Art. 11.º Quando o produto for apreendido por ter sido considerado adulterado ou falsificado, o respectivo cônsul de Portugal requisitará das autoridades competentes que o produto seja completamente inutilizado para consumo, procedendo igualmente a autoridade administrativa das ilhas adjacentes ou colónias. Quando o vinho puder ser legalmente transformado, a receita líquida que obtiver ficará à disposição do cônsul de Portugal ou da autoridade administrativa portuguesa, que a remeterá à Bolsa Agrícola para o seu fundo de fiscalização. A entidade exportadora será condenada na pena de doze meses de prisão e impedida de exportar durante cinco anos.

Art. 12.º Os processos emergentes das infracções deste decreto serão sumariamente julgados nos termos da lei n.º 922, de 31 de Dezembro de 1919.

Art. 13.º A partilha das multas applicadas por transgressão deste decreto será feita nos seguintes termos: 50 por cento para o Estado, 25 por cento para o fundo da Bolsa Agrícola e 25 por cento para os apreensores, considerando-se como tais os participantes, denunciadores ou descobridores que, como tais, venham a ser reconhecidos judicialmente.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Atilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Retencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 15:314

Considerando que é já importante o fabrico de vinhos espumosos em Portugal, dos quais há algumas marcas muito apreciáveis;

Considerando que convém estimular o seu fabrico e expandir o seu comércio com as devidas garantias;

Considerando que é mester estabelecer uma justa desrinça entre os vinhos espumosos fabricados pelos métodos clássicos e os parcial ou totalmente gasificados;

Considerando que em vários congressos técnicos se definiram precisamente uns e outros;

Considerando que não só devem ser punidas as fraudes tecnológicas mas também as contrafacções comerciais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fabrico e comércio dos vinhos espumosos regula-se pelas disposições gerais em vigor para o fabrico e comércio dos vinhos e especialmente pelas constantes dêste diploma.

Art. 2.º Os vinhos espumosos são aqueles cuja efervescência resulta de uma segunda fermentação alcoólica em garrafas ou outros recipientes fechados, quer seja espontânea quer seja produzida pelos processos tecnológicos clássicos ou dêles derivados.

§ único. A designação de espumoso cabe não só ao vinho cuja espuma resulta da fermentação do açúcar natural das uvas, como também daquela que é obtida em parte pela fermentação de uma fraca adição de sacaroso, segundo os métodos acima referidos.

Art. 3.º Os vinhos cuja efervescência é produzida, mesmo só parcialmente, pela introdução do gás carbónico puro, sob pressão, por meio de aparelhos apropriados, são para todos os efeitos designados «vinhos espumosos gasificados».

Art. 4.º Os vinhos espumosos ou espumosos gasificados, fabricados com o mosto fresco e completo de uvas escolhidas de castas apropriadas, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, não poderão ter menos de 9 graus, nem mais de 10,5 graus centesimais de alcohol.

Art. 5.º Aos vinhos nacionais espumosos ou espumosos gasificados não é garantida nenhuma designação regional ou local, sendo somente reconhecidas, nos termos legais, as respectivas marcas comerciais.

Art. 6.º Os produtores ou fabricantes de vinhos espumosos não podem ser simultaneamente produtores ou fabricantes de vinhos espumosos gasificados.

Art. 7.º Nos termos dos acordos e convenções internacionais, que têm sido rigorosamente respeitadas em Portugal, não é permitido o uso da designação «Champagne» ou qualquer outra que com ela se confunda,

Art. 8.º Os vinhos definidos no artigo 2.º, qualquer que seja a sua origem, quer sejam secos, quer sejam adama-dos, não podem ser armazenados, transportados, postos à venda ou vendidos sem que os rótulos das garrafas tenham impressas ou litografadas, em caracteres bem visíveis, as palavras «Vinho espumoso» e cujas dimensões sejam, pelo menos, iguais a metade dos caracteres maiores que nesse rótulo figurem e com a mesma aparência gráfica. No mesmo rótulo é obrigatória a indicação do local do fabrico e o nome e sede da firma produtora ou fabricante, salvo o disposto no artigo 11.º

Art. 9.º Os vinhos definidos no artigo 3.º não podem ser armazenados, transportados, postos à venda ou vendidos sem que nos rótulos das garrafas estejam apostas as palavras «Vinho espumoso gasificado» e nas condições do artigo anterior.

Art. 10.º Nenhum vinho espumoso ou espumoso gasificado poderá ser posto à venda ou vendido sem que a respectiva marca esteja registada nos termos legais e dêsse facto se dê conhecimento por meio de pública-forma à Comissão Central de Viticultura.

§ único. Para obviar às naturais demoras na concessão do diploma de registo de qualquer marca, a formalidade acima exigida será temporariamente suprida pela pública-forma ou documento comprovativo do pedido de registo.

Art. 11.º Quando os vinhos espumosos ou espumosos gasificados sejam postos à venda ou vendidos sem marcas registadas de que sejam proprietárias outras entidades que não os próprios produtores ou fabricantes, serão essas entidades ou firmas as responsáveis pelo exacto cumprimento do disposto neste diploma e pelas respectivas transgressões, devendo os rótulos indicar o nome e sede das respectivas firmas.

Art. 12.º As rôlhas das garrafas, na parte que entra no gargalo, as caixas e os barris destinados aos vinhos a que se referem os artigos 2.º e 3.º terão respectivamente a designação a fogo de «espumoso» ou «gasificado».

Art. 13.º As facturas e todos os impressos de que se sirvam os produtores ou fabricantes de vinhos espumosos ou de vinhos espumosos gasificados terão as respectivas designações em caracteres bem visíveis.

§ único. Ao disposto neste artigo ficam também obrigadas as entidades a que se refere o artigo 11.º

Art. 14.º Nenhum produtor ou fabricante de vinhos espumosos ou espumosos gasificados poderão manipulá-los ou vendê-los sem lhes ter sido concedida licença para o respectivo fabrico, pelo Ministério da Agricultura, sob parecer da Comissão Central de Viticultura, e sem estarem inscritos no registo especial a que se refere o artigo seguinte.

§ único. A inscrição e a licença a que se refere êste artigo só serão concedidas mediante o pagamento prévio de 500\$, para ocorrer às consequentes despesas.

Art. 15.º São obrigados todos os produtores ou fabricantes de vinhos espumosos ou espumosos gasificados a requerer, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dêste decreto, à Comissão Central de Viticultura, a sua inscrição num registo especial, declarando no requerimento o nome e sede da firma, locais de produção e fabrico, processos e máquinas adoptados e comprometendo-se, além disso, a prestar todos os demais esclarecimentos que pela mesma Comissão lhe forem pedidos.

Art. 16.º Satisfeitos todos os preceitos por êste decreto exigidos, a Comissão Central de Viticultura elaborará o parecer a que se refere o artigo 14.º

Art. 17.º Os locais de fabrico e manipulação dos vinhos espumosos e espumosos gasificados, findos os trinta dias marcados no artigo 15.º, serão todos submetidos a uma inspecção directa, com o fim de se registarem rigo-